



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.900282/2011-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.054 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL ARAÚJO – Presidente

(Assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator

EDITADO EM: 11/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

O presente processo trata do PER/DCOMP 07897.53650.090106.1.7.034009 (fls. 54/70), que contém a informação do crédito, e outros 129 a ele vinculados, transmitidos entre 09/01/2006 e 20/03/2009, pelos quais a ora Recorrente pretende aproveitar um crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2004, no valor original, na data de transmissão, de R\$ 39.250.205,52. Vejamos a relação dos PER/DCOMP:

07897.53650.090106.1.7.034009	12901.47047.130106.1.7.035014	05228.17319.120706.1.7.030058
37965.26010.090106.1.7.038378	15100.26899.130106.1.7.030099	12174.29441.120706.1.7.039822
39198.44933.090106.1.7.033780	30425.52993.130106.1.7.032060	04903.76225.180806.1.7.031035
11929.70567.100106.1.7.033071	25922.69053.130106.1.7.030756	19916.04554.180806.1.7.033303
27057.70035.100106.1.7.034402	37307.78163.130106.1.7.039343	33986.77708.180806.1.7.035979
20027.34357.100106.1.7.032949	28015.15489.130106.1.7.039399	23349.92486.050906.1.3.031681
16077.96113.100106.1.7.031206	27443.51460.130106.1.7.037090	00719.08118.150906.1.3.030959
05917.01830.100106.1.7.032388	08966.01237.130106.1.7.036211	14889.54279.270906.1.3.030631
31847.76889.100106.1.7.037790	36801.47434.130106.1.7.034912	03113.26784.290906.1.3.036006
25262.19230.100106.1.7.030505	03830.40056.160106.1.7.030165	40032.78995.041006.1.3.032601
04966.00905.100106.1.7.034780	37163.80764.160106.1.7.034300	10542.15515.131006.1.3.035696
32616.62546.100106.1.7.030731	20034.32514.160106.1.7.032749	41370.59522.161006.1.3.035323
19196.92325.100106.1.7.034192	03607.77779.160106.1.7.039879	24970.17137.271006.1.3.030870
39313.38022.110106.1.7.031009	24762.41527.160106.1.7.030404	15292.52891.311006.1.3.030578
36469.66123.110106.1.7.031734	06153.93438.160106.1.7.034658	36040.90203.061106.1.3.039848
27382.95354.110106.1.7.031825	06266.35958.170106.1.7.030964	33892.11630.141106.1.3.031557
24165.09726.110106.1.7.030901	39739.66258.170106.1.7.032764	23936.82662.271106.1.3.030208
28592.47036.110106.1.7.037925	27397.80119.170106.1.7.030905	32827.58938.051206.1.7.033626
15487.19894.110106.1.7.034590	10156.41348.170106.1.7.030834	27083.21571.051206.1.3.039080
22274.18552.110106.1.7.030060	24180.19608.170106.1.7.037697	15251.08894.181206.1.3.030666
23221.09313.110106.1.7.030130	04742.30904.170106.1.7.036660	32785.28236.261206.1.7.036402
03579.93511.120106.1.7.039051	34002.05934.180106.1.7.030295	38090.91034.261206.1.3.031615
20276.70060.120106.1.7.033561	39807.89139.180106.1.7.031659	04692.89393.271206.1.3.039828
33393.04487.120106.1.7.039454	35918.83581.180106.1.7.030010	27633.12839.281206.1.3.032280
09952.30745.120106.1.7.038970	26204.77614.180106.1.7.039120	22634.72838.040107.1.3.034068
36213.89662.120106.1.7.030394	14058.08891.180106.1.7.030013	14629.75200.050107.1.7.030094
12502.62704.120106.1.7.034791	21478.26244.180106.1.7.033000	09295.59210.100107.1.3.030799

41569.76768.120106.1.7.032163	05721.12342.190106.1.7.031636	12308.26426.150107.1.3.038421
31030.05074.120106.1.7.038207	29367.83132.190106.1.7.031150	23113.44187.260107.1.3.035248
18610.02214.120106.1.7.039385	21859.47823.190106.1.7.039680	26559.35019.310107.1.3.030550
25439.29832.120106.1.7.030681	25220.23674.190106.1.7.030594	39761.25875.050207.1.3.036843
13882.34207.120106.1.7.030386	22446.28492.190106.1.7.030031	35818.79264.090207.1.3.038332
33083.53031.120106.1.7.037830	11716.55461.200309.1.7.039049	39604.43211.150207.1.3.032263
13724.43512.120106.1.7.034020	03515.27759.200309.1.7.035294	04242.71019.270207.1.3.031756
08981.10823.120106.1.7.030023	34321.33176.190106.1.7.034960	31851.43990.280207.1.3.038229
29693.83309.120106.1.7.036789	28400.67517.190106.1.7.038661	33083.24827.050307.1.7.031342
38866.05291.130106.1.7.032381	38614.36424.190106.1.7.033441	16887.47279.050307.1.7.030555
12746.31562.130106.1.7.039006	12433.28361.190106.1.7.032831	22234.81114.050307.1.7.034664
00655.96734.130106.1.7.034073	25857.04904.190106.1.7.030843	11273.08831.050307.1.7.032292
42719.31997.130106.1.7.031352	16245.57654.190106.1.7.036900	40452.32767.050307.1.7.036830
21387.73500.130106.1.7.034692	28395.83170.270106.1.3.037437	03561.21302.050307.1.7.032407
33417.09629.050307.1.7.036412	34842.72846.150307.1.3.038898	00721.59593.300307.1.3.034016
40150.18611.050307.1.3.035910	28275.25267.270307.1.3.030228	31916.20452.111007.1.7.037032
20588.40654.090307.1.3.039029		

Despacho Decisório

O Despacho Decisório, de fl. 19, reconheceu parcialmente o direito creditório indicado que se revelou, dessa forma, insuficiente para compensar integralmente todos os débitos informados, o que resultou em homologação total de 75 PER/DCOMP, homologação parcial de um (grifado na tabela acima em negrito) e a não homologação dos demais (grifados na tabela acima em itálico), porque se apurou saldo disponível igual a R\$ 23.914.075,46, conforme fundamentação abaixo reproduzida:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO S FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADA S	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	483,45	14.904.051,68	26.917.439,26	0,00	7.841.948,06	49.663.922,45
CONFIRMADAS	0,00	483,45	14.904.051,68	17.946.926,28	0,00	1.453.576,62	34.305.038,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 39.250.205,52

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 49.641.168,09

CSLL devida: R\$ 10.390.962,57

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 23.914.075,46.

Manifestação de Inconformidade

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/15), alegando, em síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2014 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 21/

10/2014 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 02/12/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARA

UJO

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que a não confirmação de todos os créditos pode ser atribuída a erro no preenchimento do PER/DCOMP e ao fato de estar vinculado a processos administrativos em andamento;

- que deixou de informar, corretamente, o PER/DCOMP com a descrição do crédito original;

- que, por se tratar de erro formal, não traz qualquer prejuízo ao erário;

- que o STJ já se pronunciou sobre a inexistência de fundamento para cobrança de tributo decorrente de mero erro formal em situações em que não há prejuízo para o Fisco (Resp 728.999PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/10/2006);

- que o restante dos créditos não confirmados, está sendo discutido em outros processos que ainda tramitam pela Administração;

- que, conforme art. 151, do CTN, o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa e, sendo assim, a Autoridade Fiscal deveria aguardar o julgamento final dos recursos apresentados para exigir os tributos devidos apenas em caso de decisão desfavorável à Recorrente;

- que, na maioria das compensações declaradas anteriormente, a Recorrente apresentou as DCOMPs, após vencido o prazo de vencimento, sem a inclusão da multa moratória, nos termos do art. 138, do CTN;

- que a compensação tem o mesmo efeito do pagamento, uma vez que também é forma de extinção do crédito tributário, conforme art. 170, do CTN; e

- que o STJ e o CSRF vêm decidindo no sentido da inexigibilidade da multa no caso de denúncia espontânea.

Em decisão de fls. 102/112, a DRJ/RJ, trouxe os seguintes fundamentos:

i-) não é possível o sobrestamento do processo administrativo, visto que o PAF não prevê, como faz o processo civil, a possibilidade de sobrestar qualquer decisão, em razão de análise que deva ser proferido por outrem em caráter prejudicial;

ii-) o erro alegado pelo Recorrente ocorreu, contudo, tal erro não invalidaria a compensação da estimativa e, de fato, não foi o motivo pelo qual a extinção da estimativa não foi confirmada;

iii-) conforme Acórdão nº 1223.852, da 1ª Turma desta DRJ, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 15578.000096/200723, no qual foi analisado o PER/DCOMP nº 08899.14249.290604.1.3.028225, o crédito pleiteado no valor de R\$ 59.228.556,35 foi quase que integralmente reconhecido na monta de R\$ 57.960.224,37. Verifica-se, pois, que, mesmo que reformada a decisão desta DRJ, o crédito reconhecido ainda ficaria aquém do necessário para respaldar a compensação de uma estimativa de quase R\$ 9 milhões (ver fl. 79);

iv-) a Denúncia Espontânea não exclui a incidência da multa moratória, sendo lícita sua cobrança, no caso de intempestividade do pagamento do principal e o procedimento adotado pela Fiscalização de exigência do crédito decorrente do não recolhimento desta multa é legítimo;

v-) todas as compensações de estimativas assinaladas como não confirmadas no Despacho Decisório foram indeferidas em decisões que, muito embora atacadas, permanecem válidas enquanto outra não as reforme, seja na esfera administrativa ou em juízo.

vi-) é de reconhecer a homologação tácita das compensações – até mesmo para os pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação – que após cinco anos da data de seu protocolo, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente da RFB;

Ao final, a DRJ conclui por dar parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório adicional mas declarando a homologação tácita dos PER/DCOMPs nºs 34321.33176.190106.1.7.034960, 28400.67517.190106.1.7.038661, 38614.36424.190106.1.7.033441, 12433.28361.190106.1.7.032831, 25857.04904.190106.1.7.030843, 16245.57654.190106.1.7.036900 e 28395.83170.270106.1.3.037437.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls 116, por meio do qual, aduz o seguinte:

i-) a Denúncia Espontânea afasta qualquer penalidade, seja ela punitiva ou moratória;

ii-) grande parte do valor não homologado refere-se a questionamento da autoridade administrativa acerca da quitação de algumas antecipações mensais de CSLL durante o ano-base 2004 através de compensações e que o art. 170 do CTN e art. 74, § 2º do CTN, trazem previsão de que a compensação é forma de extinção do crédito tributário;

iii-) na impossibilidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento dos demais processos administrativos onde se discute as compensações das estimativas efetuadas em 2004, deve ser determinado o apensamento dos autos para que seja julgados em conjunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

O presente caso trata de Declarações de Compensação apresentadas pela ora Recorrente com utilização de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, composto, inclusive, por estimativas mensais que haviam sido liquidadas por meio de declarações de compensação que, por sua vez, não foram totalmente homologadas, tendo sido objeto de Despachos Decisórios diversos que ainda permanecem em discussão na via administrativa.

Em apertada síntese, o que está aqui em discussão é se as estimativas extintas através de compensações não homologadas, continuam a compor o saldo negativo do respectivo ano, para futura compensação com outros débitos.

Segue abaixo, quadro demonstrativo das declarações de compensação e respectivos processos administrativos em que as compensações efetuadas estão sendo discutidas:

PERDCOMP	Valor original crédito	Processo Administrativo	Valor homologado	Diferença em discussão	Situação
18615.07687.291205.1.3.04-5512	21.070,66	10783.904467/2009-61	-	21.070,66	Aguardando julgamento recurso voluntário.
13019.09359.291205.1.3.04-4001	45.544,78	10783.904464/2009-27	-	45.544,78	Análise manifestação de inconformidade
02133.44761.291205.1.3.04-2807	3.361,17	10783.904467/2009-61	-	3.361,17	Aguardando julgamento recurso voluntário.
36900.28369.291205.1.3.04-5044	65.339,87	10783.904465/2009-71	-	65.339,87	Aguardando julgamento recurso voluntário.
01358.47535.291205.1.3.04-6069	810.609,99	10783.900982/2010-13	701.933,20	108.676,79	Análise manifestação de inconformidade
1196465004270907.1.7.01-9583	5.219.991,84	15586.001916/2008-86	1.796.300,51	3.423.691,33	Aguardando julgamento recurso voluntário.

28979.67695.300404.1.7.01-7853					Declaração sem efeito. Retificação posterior.
27427.67239.300404.1.7.01-2350					Declaração sem efeito. Retificação posterior. Valor de CSL quitado através PERDCOMP 35541.34342.020507.1.3.01-5198
08899.14249.290604.1.3.02-8225	59.228.556,35	15578.000096/2007-23	57.960.224,37	1.268.331,98	Aguardando julgamento recurso voluntário.
	14.025.374,38	11543.002126/2004-30	-	14.025.374,38	Aguardando julgamento recurso voluntário.
	6.047.699,10	11543.002613/2004-01	-	6.047.699,10	Aguardando julgamento recurso voluntário.

Ora, temos aqui uma situação gravosa sendo imposta a ora Recorrente. Isso porque, temos, de um lado, processos administrativos relacionados a não homologação/homologação parcial das compensações efetuadas para fins de liquidação dos débitos de estimativa que passaram e compor o saldo negativo do ano de 2004 e, de outro, o presente processo, por meio do qual a Fiscalização e a DRJ entendem que a estimativas em discussão não devem compor o saldo negativo utilizado pelo Recorrente, reduzindo o crédito utilizado, fazendo remanescer um débito em aberto.

Assim, caso entendêssemos no presente processo que tais estimativas, extintas por compensações (em discussão administrativa) devem ser desconsideradas para fins de composição do saldo negativo do respectivo período e, nos demais processos, a Recorrente venha a ter uma decisão desfavorável, teríamos uma cobrança em duplicidade dos respectivos valores.

Isso porque, a Recorrente seria chamada a pagar as estimativas indevidamente compensadas, com os devidos acréscimos legais ao mesmo tempo em que seria

obrigada também, a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período.

A não homologação das compensações vinculadas às estimativas de IRPJ e CSLL tem determinado, em efeito cascata, o não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício, o que vem causando um verdadeiro imbróglio processual.

O § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, assim dispõe:

“§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

O texto legal é claro no sentido de prever que **a compensação é forma de extinção do crédito tributário**, como, aliás, não poderia deixar de ser, em face do art. 156 do CTN.

Desta forma, assim como ocorre no caso de pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada (aquela que cumpre as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-la no futuro.

O ilustre Prof. JAMES MARINS (Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial, 4ª ed. São Paulo - Dialética, 2003, p. 301.), assim avalia o instituto da compensação:

“(…) no atual sistema, o regime jurídico aplicado é o do lançamento homologatório, que é condição resolutória da extinção do crédito tributário compensado, assim como lançamento homologatório o é nos casos de pagamento antecipado, chamado pelo Código tributário Nacional como autolancamento, também é condição resolutória da extinção mediante pagamento. Isso significa que **a compensação tributária**, ainda que por mera autodeclaração formalizada através de Declaração de Compensação, **passa a ser uma forma de extinção do crédito tributário, sob ulterior condição resolutória homologatória.**” (grifos nossos)

No mesmo sentido, nos ensina o Prof. PAULO CÉSAR CONRADO (Revista Dialética de Direito Tributário, Dialética, São Paulo, n. 94, jul/2003, p. 106):

“(…) a compensação é fenômeno manifestamente híbrido, pois que supõe a inevitável preexistência de duas relações-base, em cujo bojo a posição dos sujeitos encontrar-se-ão invertidas, uma tendente a fulminar a outra. **Pois é exatamente isso que faz da compensação tributária uma modalidade extintiva das obrigações tributárias** completamente diferente das demais anunciadas pelo art. 156 do Código Tributário Nacional: nela, compensação, o direito subjetivo do Fisco (crédito tributário) e o dever jurídico do contribuinte (crédito tributário) desaparecem (desaparecendo, via de consequência, a própria obrigação tributária) porque anulados pela existência de um débito do Fisco e de um correspondente crédito do contribuinte.” (grifos nossos)

A própria RFB, através da **Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cosit)**, editou a **Solução de Consulta Interna nº**

18/06, a qual determina que na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, **o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa**, conforme assim trecho destacado da ementa:

“ Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança de multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada nao declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estiativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (grifos nossos)

Essa posição adotada pela Receita Federal corrobora o entendimento do Poder Judiciário sobre a manutenção do status de "extinção" dos débitos compensados até o julgamento definitivo do respectivo processo administrativo fiscal, nos termos dos parágrafos 2º, 9º, 10º e 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tenho firme convicção de que o contribuinte não pode ser cobrado em duplicidade em razão da glosa de um crédito único. Neste sentido, tenho a companhia de outros colegas Conselheiros do CARF, vejamos:

Processo nº 10680.724186/200984. Albertina Silva Santos de Lima (Presidente) - Silvana Rescigno Guerra Barretto (Relatora)

“IRPJ. PERD/COMP. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO. Comprovadas compensações através de PER/DCOMP's – declaração com caráter de confissão de dívida – **as estimativas compensadas devem ser utilizadas para o cômputo do saldo negativo de IRPJ.**”(grifos nossos)

Processo nº 13896.902711/201196. Cármen Ferreira Saraiva (Presidente)

Sérgio Rodrigues Mendes (Relator)

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. (grifos nossos)

Além disso, não podemos esquecer que, na hipótese de despacho decisório que não homologa a compensação efetuada pelo contribuinte, tem-se a possibilidade de impugnação dessa decisão, o que dá início ao contencioso administrativo.

Neste sentido, o art. 74 da Lei 9.430/96 prevê o direito do contribuinte de **interpor, no prazo de 30 dias, manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que deixou de homologar a compensação.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2014 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 21/

10/2014 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 02/12/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARA

UJO

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Caso o despacho decisório seja mantido pelo órgão julgador de primeira instância, existe, ainda, a possibilidade de interposição de Recurso Voluntário ao CARF e, posteriormente, ao CSRF (quando houver cabimento).

E, conforme disposto nos §§ 7º a 10º do art. 74 da Lei 9.430/96, os recursos apresentados contra despacho decisório que não homologa a compensação **têm efeito suspensivo quanto à cobrança do débito compensado**, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Assim, enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal de IRPJ/CSLL compensado tem sua exigibilidade suspensa, de tal maneira que não é admissível qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que **também impede a cobrança indireta desse débito mediante redução do saldo negativo** apurado ao final do período de apuração.

Com efeito, havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação de estimativa em âmbito administrativo, não há como se desconsiderar essa estimativa utilizada na composição do saldo negativo.

Assim, uma vez quitadas as estimativas em decorrência de procedimentos compensatórios, não há outra solução senão o cômputo para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ, **sem prejuízo de cobrança com acréscimos legais do crédito pleiteado no PER/DCOMP, na hipótese de ausência de homologação**.

Ora, mesmo que venha decisão administrativa definitiva que não homologa a compensação efetuada de um débito de estimativa, a parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

Isso porque, na hipótese de não homologação da compensação, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte através de execução fiscal, que, quando paga irá recompor o saldo negativo.

No caso do Poder Judiciário afastar a cobrança do débito executado por entender como legítima a compensação realizada pelo contribuinte, tal decisão confirmará o saldo negativo posteriormente utilizado por este.

Desta sorte, em qualquer hipótese, o débito de estimativa objeto de compensação não homologada deverá ser considerado na formação do saldo negativo.

Vejamos o que diz o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO (Compensação Tributária, São Paulo, 2008, MP Editora, p. 236/237) acerca da matéria:

“(…) atinge-se o momento de responder a questão posta: há algum impedimento na utilização do saldo negativo de IRPJ apurado em ano-calendário em cuja extinção das estimativas tenha sido promovida compensação não homologada?

Há apenas uma resposta: não existe impedimento.

Com efeito, a eventual não-homologação de compensação em razão da imprestabilidade do crédito já gera, por si só, uma cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic.

(...)

Assim, nessa linha de raciocínio, também não pode ser indeferida a homologação da compensação ou restituição solicitada com o crédito do saldo negativo, ainda que seja decorrente de extinção da estimativa por compensação não homologada ulteriormente. **Caso contrário, o contribuinte seria devedor em duplicidade de um único débito, tendo em vista que esse sistema de compensação nada mais é do que uma conta-corrente, e um eventual crédito indevido somente pode ser cobrado uma vez** (de acordo com a legislação atual, apenas o débito confessado no pedido de compensação)".

Cabe ressaltar, o recém publicado Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, em nada contraria o racional acima exposto. Vejamos pela própria ementa:

"Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei no 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança."

Conforme ementado, o objeto do parecer é a possibilidade de cobrança de estimativas que tenham sido objeto de compensações não homologadas o que é questão distinta da manutenção ou não dos valores compensados na composição do saldo negativo do período. Vejamos outros trecho:

"A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela **legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa**, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.

Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal."

Assim, considerando que:

a) a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo;

b) na hipótese de não homologação da compensação, tem o contribuinte a possibilidade de interpor recurso administrativo com efeito suspensivo, de tal forma que o despacho decisório que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa;

c) caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal;

d) a glosa do saldo negativo utilizado pelo ora Recorrente, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Processo nº 10783.900282/2011-00
Acórdão n.º **1201-001.054**

S1-C2T1
Fl. 146

Assiste razão à ora Recorrente, que deve ver mantido e inalterado o saldo devedor utilizado nas compensações objeto do presente processo.

CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, voto por CONHECER do Recurso e no mérito DAR PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator